



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 467-60.2016.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ - RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: VALDIR CARLOS FABRIS e ADALBERTO JOÃO BASTIAN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VALDIR CARLOS FABRIS e ADALBERTO JOÃO BASTIAN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Guaporé/RS, pela Coligação PRA FRENTE GUAPORÉ (PDT – PMDB – PTB – PPS – PR), consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 134-135), verificou-se a ocorrência de: **(1)** doações por depósitos em espécie em valores superiores a R\$ 1.064,10, contrariando o texto do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.465/2015; e **(2)** gastos com combustíveis e lubrificantes sem registro de locação ou cessão de veículos. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 138-139v), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 28.000,00 ao Tesouro Nacional.

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 143-146), foram desacolhidos (fl. 158).

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 147-156).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 160).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 140) e o recurso foi interposto em 16/12/2016, sexta-feira (fl. 147), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos se encontram devidamente representados por advogado (fl. 13), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das doações por depósitos em espécie

No tocante à primeira irregularidade, alegam os candidatos que os depósitos foram identificados, sendo aceitos pelo SPCE, devendo incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alternativamente, requerem seja determinada a devolução dos valores aos doadores, apenas do montante superior a R\$ 1.064,10.

Sem razão.

Com efeito, os comprovantes de depósitos às fls. 40-41 não são suficientes para afastar a falha, porquanto identificam apenas quem levou os valores ao caixa, e não, efetivamente, sua origem.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem** das doações, tal como comprovantes de saques das contas-correntes pessoais dos depositantes. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

Tal arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa aproximadamente 28,3% da totalidade das receitas (fl. 06).

Salienta-se que é dever dos candidatos **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Logo, tendo os candidatos **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao **recolhimento integral dos valores ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Trata-se de falha grave, uma vez que o objetivo dos dispositivos destacados é garantir a identificação dos recursos, evitando que doadores entreguem valores a terceiros, para efetuar depósito como se seus fossem.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As pessoas físicas poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. **A doação realizada por meio de depósito em dinheiro não permite identificar a origem do recurso que ingressa na conta bancária de campanha do candidato. Irregularidade gravíssima e insanável, além de relevante no contexto da prestação de contas que não enseja aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

(RECURSO ELEITORAL nº 17911, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Vereador. Eleito. Violação do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Desaprovação.

Emissão de dois recibos eleitorais e realização de depósitos identificados em espécie de valores superiores a R\$1.064,10, cada um, não são suficientes para comprovar a origem e licitude da origem dos recursos. **O artigo 18, § 1º, da Res. 23.463/2015 se destina justamente à aferição da identificação da origem do recurso de forma a comprometer a consistência e a confiabilidade das contas, ainda mais quando se trata de conduta reiterada.**

Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade objetivando a aprovação com ressalvas das contas de campanha. Impossibilidade. A hipótese dos autos não se enquadra na definição legal de erros formais ou materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Entende-se que **houve impacto relevante no julgamento das contas na medida em que as irregularidades impediram a clara identificação da origem dos recursos, não se tratando de mera impropriedade, mas de óbice direto à observância da finalidade primária da norma.**

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19875, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifou-se)

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Candidato eleito. Vereador. Desaprovação das contas. Recolhimento de Recursos de Origem Não Identificada.

É irregular a doação de recursos por pessoa física, mediante depósito em dinheiro, em valor superior a R\$1.064,10, ainda que identificado o CPF do doador e emitido o correspondente recibo eleitoral.

Art. 18, I; e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 55334, Acórdão de 11/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/04/2017) (grifou-se)

Logo, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Dos gastos com combustíveis e lubrificantes sem registro de cessão ou locação de veículos

No tocante à segunda irregularidade, aduzem os recorrentes que foi utilizado veículo de propriedade do candidato a Vice-Prefeito, sendo desnecessário termo de cessão.

Ocorre que não há nos autos prova nesse sentido. Com efeito, os cupons fiscais e cheques às fls. 51-53 não identificam o automóvel, sendo insuficiente a mera alegação de uso de veículo próprio.

Veja-se, que é possível constatar nos cupons às fls. 51-52 que ocorreram duas aquisições de combustíveis no dia 09/09, uma no dia 10/09, três no dia 14/09 e duas no dia 15/09, em valor que variam de R\$ 100,00 a R\$ 180,02. Não é crível que apenas um veículo tenha consumido tão elevado volume de combustível em um período inferior a uma semana.

Trata-se de falha grave e insanável, que afeta a lisura e confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO.

1. As irregularidades detectadas na prestação de contas, consistentes na: i) omissão de despesas com veículos; ii) ausência de comprovação de doações estimáveis em dinheiro; iii) arrecadação de recursos sem a devida emissão de recibos eleitorais e iv) realização de gastos após o pleito eleitoral, em afronta ao art. 29 da Res.-TSE nº 23.376, respaldam a manutenção do acórdão do Tribunal Regional, que desaprovou as contas de campanha do agravante.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato" (AgR-REspe nº 383-14, rel. Min. Otávio de Noronha, DJE de 20.2.2015).

3. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Os vícios constatados comprometeram a regularidade das contas e os elementos constantes do acórdão regional, especialmente quanto à omissão de despesas, não permitem concluir pela irrelevância das falhas no contexto da prestação de contas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 54115, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 24/11/2015, Página 19) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54) (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 28.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\2achp9l81tjmipaklar978515104572745062170531230255.odt